



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 509-A, DE 2003**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido de inciso e parágrafos, conforme segue:

“Art. 14 - .....

III – Pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar – professores, funcionários de escola, alunos e pais.

Parágrafo 1º - O processo de escolha de diretor de escola pública incluirá, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – avaliação de compromisso educacional e da credibilidade dos candidatos em processo de eleição direta – de responsabilidade da comunidade escolar;

II – capacitação técnica dos diretores indicados, nas modalidades instituídas pelo poder público – de responsabilidade do sistema de ensino;

III – indicação do diretor, de acordo com o item I, mediante o expresso compromisso do eleito com a administração do sistema de ensino correspondente.

Parágrafo 2º - Será de 02 (dois) anos o mandato de diretor de escola pública eleito, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso VI, da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. Pelo art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica serão definidas pelo sistema de ensino, com observância de dois princípios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Pelo nosso projeto de lei, será acrescentado um terceiro princípio, corolário dos anteriores, ou seja – o da eleição direta do diretor de escola pública.

De fato, admitindo o princípio da gestão democrática, de nada adianta os professores participarem da elaboração do projeto pedagógico da escola se o principal responsável não só pela coordenação e execução desse projeto como também pela gerência e aplicação dos recursos financeiros recebidos, não gozar de total credibilidade. De nada adianta democratizar a composição dos conselhos escolares se os seus presidentes natos, os diretores, não forem da plena confiança da comunidade escolar e não se mostrarem perfeitamente entrosados relativamente à população a que o estabelecimento de ensino serve.

Note-se que, ao exigir o compromisso prévio do eleito com a capacitação técnica o sistema estará assegurando plenas condições de funcionamento das escolas e garantindo a qualidade da gestão escolar. Por seu turno, a avaliação do preparo dos candidatos abrange práticas já vigorantes e bem sucedidas, como a apresentação formal de projetos e debates com a comunidade escolar, podendo agregar outros critérios que as administrações públicas julguem relevantes para a articulação com as metas dos respectivos sistemas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

**Deputado CARLOS SOUZA**  
PL/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III**

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

---

---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Souza acrescenta *inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*.

O art. 14 integra o *Título IV*, da LDB, que trata da *Organização da Educação Nacional*. O inciso e parágrafos sugeridos versam sobre o provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar: professores, funcionários da escola, alunos e pais. Define os requisitos de compromisso educacional e credibilidade; capacitação técnica e compromisso do eleito com a administração do sistema de ensino. Estipula o prazo de dois anos para o mandato e permite uma reeleição por igual período.

Na Justificação destaca o Autor:

***“De nada adianta democratizar a composição dos conselhos escolares se os seus presidentes natos, os diretores, não forem de plena confiança da comunidade escolar e não se mostrarem perfeitamente entrosados relativamente à população a que o estabelecimento de ensino serve.”***

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar: professores, funcionários da escola, alunos e pais é uma das manifestações democráticas mais expressivas. É um exercício de cidadania, em cumprimento do item VI, do art. 206 da Constituição Federal que trata dos princípios da educação e afirma: *gestão democrática do ensino público, na forma da lei*.

A inserção deste dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB é apropriada e em tempo. Esta é a lei que determina os

princípios da educação brasileira, e, tem um *título* dedicado à *Organização da Educação Nacional*. No art. 14 encontramos que os *sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica*, de acordo com as suas *peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*. Falta estabelecer uma interação entre comunidade e escola em um ato co-participativo, e a eleição é, por excelência, este ato.

O diretor de uma escola é o coordenador do processo pedagógico, razão porque deve ter formação de professor. Não é um mero administrador de contas e problemas, é um profissional habilitado em curso de magistério, atuante na área educacional, com conhecimento da comunidade na qual a escola está inserida. Os quesitos, que todos os candidatos a diretor devem preencher, estarão em consonância com os sistemas de ensino e serão por eles especificados.

Vários estados brasileiros, dentre eles, Rondônia, Minas Gerais, Santa Catarina (por duas vezes) e Rio Grande do Sul entraram no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade – ADIns, objetivando suspender os efeitos de leis estaduais que determinavam a eleição de diretor. O entendimento dentre os ministros não é unânime quanto à inconstitucionalidade de alguns dispositivos constantes das leis estaduais. O Ministro Marco Aurélio ao julgar a Adin nº 640-1, que questionava dispositivos da legislação mineira, assim se pronunciou: *A Constituição de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer*

***arranhão ao Diploma Maior.***

Os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence foram sempre votos vencidos nas ADins em que votaram. Lembramos, entretanto, que foram questionamentos em relação à Constituição Federal, diante de possível inconstitucionalidade de lei estadual.

A ADin nº 123-0 que objetivou declarar a inconstitucionalidade do art. 162, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina que elenca os *princípios do ensino* destaca no item *VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.* O Ministro Moreira Alves levantou além da inconstitucionalidade material aludida, a inconstitucionalidade formal *tendo em vista a circunstância de que o art. 206 alude a Lei Federal e não a uma Constituição de Estado, senão vamos ter gestões democráticas diferenciadas quando, na realidade, o que há aqui é um princípio geral aplicável a todo o ensino nacional.*

As divergências de voto são evidentes entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esperamos com a aprovação deste projeto na forma de um Substitutivo sanar as dificuldades afloradas pois, estamos aprovando uma alteração de lei federal que disciplinará a escolha dos diretores das escolas públicas, deixando para os sistemas de ensino a regulamentação da eleição. Cada unidade federada decidirá dentro de suas possibilidades as exigências possíveis para a ocupação do cargo, quer da formação suplementar do professor em curso específico de administração escolar, quer da duração do período da gestão.

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 509, de 2003, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2003.

Deputada **FATIMA BEZERRA**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2003**

- Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.....

.....  
III - pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar - professores, funcionários da escola, alunos e pais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2003.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 28 de abril de 2004, apresentamos a esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 509, de 2003, favorável à sua aprovação nos termos de um Substitutivo.

Durante a discussão foram apresentadas sugestões de alteração ao Substitutivo, por vários Parlamentares presentes, e ao final o Presidente da Comissão, Deputado Carlos Abicalil sintetizou as sugestões, e as dúvidas apresentadas: *O caput do art. 14 da LDB, objeto do projeto em análise alcança os três dispositivos segundo o Substitutivo da Deputada Fátima Bezerra, inclusive o Substitutivo em acordo com o Deputado Carlos Souza, exclui o detalhamento do processo eleitoral que evidentemente estaria cassando o caput que fala que os sistemas definirão os detalhamentos daquela regra de procedimento eleitoral. Ao mesmo tempo o art. 12 que trata dos estabelecimentos de ensino reitera*

*a necessidade de articular-se com as famílias e a comunidade no inciso VI criando processos de integração da sociedade com a escola e de participação no processo deliberativo. No art. 13 ao mencionar as incumbências dos docentes também menciona a participação nos processos de decisão da escola, portanto, estamos tratando de um conjunto de procedimentos relativos à gestão escolar de competências dos sistemas de ensino e, abrindo uma possibilidade que hoje tem dificultado o processo de gestão democrática por eleições de diretores de escolas em função que em determinadas situações, as dezenas no País, determinado governo institui por lei um processo legitimamente consolidado e na lei configurado como de iniciativa do Poder Executivo e na seqüência o governo seguinte resolve arrogar o dispositivo de constitucionalidade. Lembrou ainda o Parlamentar que ao falarmos de eleição, estamos fazendo alusão a escolha e não a concurso público.*

Diante do exposto foi sugerida nova redação para o inciso III do art. 14 da LDB, a qual acatamos e fomos acompanhados pelos demais Parlamentares presentes.

Segue-se a nova redação aprovada:

"Art. 14.....

.....

III - a escolha dos ocupantes de cargo ou função de diretor de escola pública através de eleição com a participação da comunidade escolar - professores, funcionários da escola, alunos e pais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 509/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Fátima Bezerra, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Antonio Carlos Magalhães Neto e Selma Schons. Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que *estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.....

.....  
III - pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar - professores, funcionários da escola, alunos e pais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2003.

CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**